



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.000311/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.094 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO AUGUSTO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVAS.

A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO.

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

Para ter direito a isenção do imposto de renda, o contribuinte precisa comprovar com documentação hábil e idônea que se encontra na situação prevista no texto legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$32.000,00 relativo à fonte pagadora Província Brasileira da Congregação da Missão.

Na impugnação o contribuinte alegando que os rendimentos declarados no ano-base 2004 eram créditos originários do vínculo empregatício existente à época, sendo o valor do salário de R\$ 4.800,00 nos meses de janeiro a abril de 2004 e R\$ 5.200,00 de maio a dezembro apurando-se assim o valor total recebido de R\$ 60.800,00, sendo o total do informe de rendimentos de R\$ 62.400,32 com a complementação de R\$ 1.600,00 referente ao adicional de 1/3 de férias e R\$ 0,32 de base desconhecida.

A Delegacia de Julgamento considerou que o montante demonstrado é igual ao contido no Comprovante de Rendimentos recebido, cujo valor consta na Declaração de Ajuste como rendimentos do trabalho assalariado, porém houve omissão em relação aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF às fls. 23, no valor de R\$32.000,00, o que motivou o lançamento de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/04/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 02/05/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. após descrever a finalidade e forma de funcionamento da Província Brasileira da Congregação da Missão, alega que o valor informado pela instituição como rendimento sem vínculo empregatício é doação concedida como forma de amparar o recorrente em virtude da doença do qual foi acometido (estenose mitral e intervenções cirúrgicas) e por não estar coberto pelo Plano de Saúde (doença pré-existente); essa ajuda cessou em 08/2005 com a aposentadoria do recorrente;

3. a DIRF foi preenchida erroneamente ao tratar como rendimentos de serviços prestados; trata-se de rendimento isento nos termos dos incisos XXXI, XXXIII e XLV do art. 39 do RIR1999.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente apela para o cancelamento do lançamento tendo como argumentação a natureza não tributável dos rendimentos informados na DIRF de fls. 23.

O recorrente refere-se às seguintes hipóteses de isenção.

Pensionistas com Doença Grave

XXXI- os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2.º);

(...)

Serviços Médicos Pagos, Ressarcidos ou Mantidos pelo Empregador

XLV- o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

O apela não pode ser acolhido por diversas razões.

Primeiro porque a alegação acerca do erro na DIRF e na natureza filantrópica dos valores recebidos não foi acompanhada de documentação comprobatória. Não basta alegar, é preciso comprovar. O recorrente não se desincumbiu desse ônus.

O pleito para realizar diligência deve ser indeferido porque diligência não se presta a suprir faltas decorrentes do fato de o recorrente não se desincumbir do ônus da prova.

A falta de comprovação impede, por si só, reconhecer a isenção estampada no inciso XLV do art. 39 do RIR1999.

As isenções dos incisos XXXI e XXXIII do art. 39, referem-se a pensões e aposentadorias, respectivamente, o que não é o caso dos autos. Como o próprio recorrente alega (e isto é comprovado), a aposentadoria somente ocorreu posteriormente.

A isenção do inciso XXXIII do art. 39 requer a comprovação da doença por laudo medido oficial, o que também não consta dos autos, uma vez que os documentos acostados aos autos não ostentam essa qualidade.

Desta forma, cabe **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso